

## **A redução da maioria penal e o Sistema de Políticas Públicas: efetivação de direitos dos menores infratores no Brasil Contemporâneo**

**Márcio Godofredo de Alvarenga**  
Mestrando em Direito pela Unisal, SP;  
**E-mail:** prof.marciogodofredo@gmail.com

**Fábio Gomes de Miranda**  
Mestrando em Direito pela Unisal, SP;  
**E-mail:** mirandafabiog@gmail.com

**Resumo:** A temática do presente trabalho aborda o sistema de políticas públicas em face da legislação protetiva à criança e ao adolescente indagando como problemática a seguinte questão: O Brasil precisa da redução da maioria penal? Parte-se da hipótese de que esta medida seria a mais adequada a realidade brasileira atual. Outra hipótese considera que a redução pretendida por uma significativa parcela da população, não passaria de uma ilusão, capaz, quando muito, de arrefecer o ímpeto dos mais exaltados. Utilizou-se, para fins desta investigação, a realização de pesquisa bibliográfica no campo de conhecimento do Direito e das Ciências Políticas, artigos disponibilizados na WEB.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas, Criança, Adolescente, Proteção Integral, Maioridade penal.

**Abstract:** The theme of the theme of this paper discusses the system of public policies in the face of protective legislation for children and teenagers asking how problematic the question: Brazil needs reducing criminal responsibility? Breaks the assumption that this would be the most appropriate current Brazilian reality. Another hypothesis considers that the intended reduction for a significant portion of the population, would be nothing but an illusion, able at most to cool down the momentum of the most exalted. Was used for the purposes of this investigation, conducting bibliographic research in the field of knowledge of Law and Political Science, articles available on the web.

**Keywords:** Public Policy, Child, Teenager, Full Protection, Criminal Majority.

### **Introdução**

No sistema pátrio, o Direito da Criança e do Adolescente caracteriza-se como um ramo autônomo do direito. Seu caráter interdisciplinar proporciona um estudo multifacetário dos temas relacionados aos indivíduos infante-juvenis. A concepção acerca da necessidade de uma proteção integral aos infantes, a considerar sua condição de seres em formação, são conquistas recentes do nosso ordenamento.

Com efeito, para debate da temática proposta, apresentaremos, no primeiro momento, um breve histórico dos diplomas protetivos aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A metodologia aplicada para elaboração do estudo consiste em pesquisa bibliográfica nacional, principalmente no campo da doutrina jurídica, com certas incursões em textos disponibilizados na rede mundial de computadores com pertinência com o tema abordado.

## 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei N. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, constituindo-se no principal referencial sobre o tema, tratando-se de um arcabouço normativo dos mais avançados já positivados nesse país, especialmente em razão de sua multidisciplinariedade, estabelecendo disposições normativas de direito material e processual, bem como estabelecendo políticas públicas e diretrizes a serem seguidas em todo território nacional. Desta forma, com propriedade assevera Liberati (2012, p. 49):

O marco diferencial que consagrou o ECA e do Adolescente foi a mudança de paradigma: antes se considerava a criança como “objeto de medidas judiciais e assistenciais”; agora, a criança e o adolescente são considerados na sua condição de pessoas em desenvolvimento e gozam de prioridade absoluta no atendimento de seus direitos.

Nesse sentido, é necessário observar as particularidades de cada caso, visto que as crianças e adolescentes passam por fases de desenvolvimento e compreensão da realidade que os cerca. Destarte, sobre essa especial condição Antônio Carlos Gomes da Costa Pereira (2010 *apud* LIBERATI, 2012, p. 50) leciona:

Eles, além de todos os direitos especiais decorrentes do fato de que: a criança e o adolescente ainda não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; ainda não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com os meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; por tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

Destarte, é forçoso admitir que a criança não é um adulto em miniatura, mas sim um ser em formação, especialmente em sua dupla capacidade de entendimento e autodeterminação, caminhando na busca por sua plenitude, assim, ainda não seria justo atribuir-lhe responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas de forma plena.

## 2. Da Proteção Integral da Pessoa em Desenvolvimento

Antes de discutir-se, propriamente, acerca da redução ou não da maioridade penal, insta salientar que o Princípio norteador de todo arcabouço legislativo pátrio, no que tange aos menores, se pauta pela Doutrina da Proteção Integral da Pessoa em Desenvolvimento. Com efeito, o ECA, já o consagra em seu primeiro artigo, *in verbis*, “*Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”, lecionando Liberati (2012, p. 53):

A Doutrina da Proteção Integral surgiu no cenário jurídico inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados em tratados e convenções, especialmente: (a) Convenção sobre os Direitos da Criança; (b) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil/Regras de Beijing; (c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e (d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil/Diretrizes de Riad.

Nesse mesmo sentido, além do ECA, a Constituição Federal, nossa Lei Maior, consagra a Doutrina da Proteção Integral no art. 227 do texto Magno, que teve sua redação alterada pela Emenda 65/2010, ao determinar, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, leciona Liberati (2012, p. 55):

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras o problema da criança é tratado como questão pública e abordado de forma profunda, atingindo radicalmente o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. Nessa perspectiva, criança e adolescente são protagonistas de seus próprios direitos.

Por outro lado, analisando o panorama Latino-americano, Emílio Gracia Méndez (1998 *apud* LIBERATI, 2012, p. 55) conclui:

Existem dois tipos de infância: “uma minoria com as necessidades básicas amplamente satisfeitas (crianças e adolescentes); e uma maioria com suas necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas (os menores)”.

Antes de concluir sobre a questão da redução da maioria penal, certamente esta distinção traçada pelos referidos doutrinadores, deve ser levada em consideração, sobretudo, porque vivemos em um país com dimensões continentais e com uma desigualdade marcante, em todos os aspectos pertinentes ao tema, como ensino, costumes, assistência social etc. Todavia, em uma análise mais detida, é possível observar a mudança de paradigma existente entre os regramentos legais anteriores ao ECA e esse, onde a Doutrina da Proteção Integral se mostra intensa.

Nesse diapasão, Liberati (2012, p. 56) aponta como diferença o caráter filantrópico apresentado pelo vetusto Código de Menores, enquanto o ECA adota como política pública a proteção integral, fundamentada em um direito subjetivo, ao passo que o regramento anterior era extremamente assistencialista, com competência executória centrada na União e nos Estados, diferente do ECA, que concentra suas ações no âmbito municipal, com decisório participativo, propondo uma cogestão entre o Estado, a sociedade civil e a família, organizado em forma de rede, de maneira democrática, enquanto o Código de Menores possuía uma estrutura piramidal hierárquica, monocrática.

Sem embargos, o art. 3º do ECA garante aos menores os direitos inerentes à pessoa humana, garantindo outrossim, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, porém, claramente restam dúvidas quanto ao real cumprimento destas garantias, sendo certo que toda

cobrança exige contraprestações. Destarte, fica também a dúvida se a redução da maioridade penal seria, além de necessária, realmente justa, tendo em vista a prática com a qual as políticas públicas que, por força de lei, deveriam possibilitar ao ser humano em formação alcançar seu pleno desenvolvimento.

### **3. A redução da maioridade penal**

Conforme o observado, não é de hoje que esta questão é discutida pela sociedade, pelos governantes, legisladores, doutrinadores e pensadores, em fim. Todavia, com as modernas fontes difusoras de informação, com o fácil acesso aos meios de comunicação e sua flagrante influência midiática, a redução da maioridade penal é tema sempre presente nos fóruns virtuais, nos judiciais e principalmente nos programas de televisão.

Campanhas são iniciadas em vários seguimentos, sendo muitos meros repetidores de opiniões que são lançadas sem qualquer fundamentação científica, social ou mesmo histórica, como se fossem verdades absolutas e constatáveis por exemplos típicos. Nesta oportunidade, foi possível, antes de propriamente adentrarmos ao tema, verificarmos, ao menos em poucas linhas, um retrospecto dos diplomas legais que regulamentaram o tema e seus alicerces.

Dentre os renomados doutrinadores de Direito Penal, encontramos como defensor da redução o Prof. Paulo José da Costa Júnior, segundo o qual, as condições sociais da época da edição do atual Código Penal, 1940, são hoje muito diferentes especialmente, tendo em vista o avanço dos meios de comunicação, que permitiriam ao jovem adquirir, antes dos dezoito anos a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de autodeterminar-se de acordo com tal entendimento, sendo de todo oportuno transcrever na íntegra seu respeitável posicionamento, data vênia, ainda que em três parágrafos:

Tudo mudou, de forma radical: as condições sociais, possibilitando novas condutas permissivas; os meios de comunicação de massa, ensejando ao jovem conhecer muito antes o mundo. Por via de consequência, o pressuposto biológico atual não será mais o mesmo. O jovem de hoje, aos dezesseis anos, tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato. Como então insistir em estabelecer aos dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal?

Nos países mais avançados, na Alemanha e na Itália, dos quatorze aos dezoito anos, o menor é considerado imputável, se dotado de capacidade de entendimento e vontade. Mas a pena, sempre diminuída, deverá cumprir finalidade educativo-preventiva, com ampla individualização do tratamento.

Preconizamos o retrocesso no limite da imputabilidade penal para dezesseis anos. A justiça de menores seria aplicada e executada por um tribunal especializado, em que a pena, sem perder seu caráter aflagrante, tivesse natureza prevalentemente pedagógica. O jovem infrator seria alfabetizado, fazendo cursos profissionalizantes, com a cooperação do Sesi e do Senac. A laborterapia e a ludoterapia deveriam ser empregadas abundantemente, até o jovem atingir a fadiga, para esgotar-lhe a agressividade, como nos torneios da Idade Média. Tenha-se ainda o provérbio inglês, inscrito num estabelecimento de reeducação de jovens, em Oxford, na Inglaterra: “A mente desocupada é a oficina do demônio” (COSTA JÚNIOR, 2005, p. 109).

Sem embargos, comparar toda formação e assistência conferida aos menores que habitam países como Alemanha e Itália nos parece um pouco distante da realidade brasileira, ainda mais se considerarmos que ter fácil acesso à informação, não significa, necessariamente, que o conteúdo acessado seja esclarecedor, formador ou educacional, a ponto de gerar o amadurecimento intelectual e cognitivo do menor que o acessa.

De outra feita, continuando a render as devidas vênias, nos parece que misturar Direito Penal, de caráter sancionador com medidas reeducativas seria retroceder ao panorama que vigorava em um período anterior ao século XIX, valendo para esclarecer nosso posicionamento, trazer a lume a lição dos mestres Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

No decurso do século XIX foi se formando uma legislação referente aos menores que se costuma chamar “direito do menor”. Sua autonomia científica é muito discutida, mas o certo é que em vários países tem sido codificada em um único corpo legal. As medidas que se aplicam aos menores que realizam condutas típicas não são penas. A pena tem por objetivo a prevenção especial, como meio de prover a tutela dos bens jurídicos. De sua parte, o direito penal do menor pretende tutelar, em primeiro lugar, o próprio menor. O direito penal do menor pretende ter caráter tutelar porque o menor é um ser humano em inferioridade de condições, devido a seu incompleto desenvolvimento físico, intelectual e afetivo. Trata-se, pois, de um direito que aspira a ser “formador” do homem. O adulto, ao invés, nunca pode ser considerado como um homem em inferioridade de condições quanto a seu ser, sempre que seja tratado pelo direito penal de um Estado de direito que respeite a autonomia moral da pessoa. Daí que esse direito penal deva conformar-se com uma imagem *incompleta* do homem: o homem que não delinque. É evidente que socialmente não podemos conformar-nos com um homem imune à delinquência, mas a maior precisão da imagem do homem corresponde ao próprio homem, e sua possibilidade e fomento correspondem a outras instituições sociais, que o direito penal também fomenta ou sustenta: a família, a universidade, a escola, a Igreja, os partidos políticos, as associações civis etc., cujo papel social é alheio ao direito penal, que só deve ocupar-se de que não sejam lesadas ou perturbadas (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 133).

Destarte, não é possível excluir-se a responsabilidade do Estado, da família e da própria sociedade, sem desafiar o que se tem de conhecimento científico acumulado em séculos de estudo sobre o tema. Nesse sentido, vale observar a lição de Mirabete (2010, p. 202), que contrário à redução da maioria penal, considera como razoável o limite de tolerância adotado pela legislação pátria, o qual é recomendado pelo Sistema Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, esclarecendo:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 e 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Contra-pondo-se, inclusive contra os argumentos que costumeiramente observamos se arrimarem os favoráveis à redução, César Roberto Bittencour, leciona com maestria:

Discute-se atualmente a necessidade ou conveniência de estabelecer a responsabilidade penal aos dezesseis anos, acrescentando-se aos argumentos conhecidos o fato de, a partir da Constituição de 1988, ser possível a esse menor alistar-se eleitoralmente (deve-se ressaltar, contudo, que o exercício do direito-dever de votar, nessa faixa etária, é *facultativo* e não obrigatório, como determina a regra geral). E ainda, argumenta-se, tornando os menores inimputáveis, ser-lhes-á possível adquirir igualmente a habilitação para dirigir veículos. Trata-se, como se vê, de argumentos com duplo equívoco: a) com a *redução da minoridade penal* “explodiremos” a capacidade penitenciária (já superlotadas) e somente teremos *bandidos mais jovens* e delinquindo por mais tempo (verdadeira fábrica de criminosos); b) antecipando a habilitação para conduzir veículos, mataremos nossos adolescentes mais cedo, nesse tráfego enlouquecido e desumano, isto é, serão vitimados pela violência do trânsito, antes que consigam a maturidade necessária e suficiente para enfrentá-lo (BITENCOURT, 2012, p. 469).

Por oportuno, corre entre nós um brocardo, segundo o qual, “o povo que não conhece a sua história, está fadado a cometer os mesmos erros do passado”, assim:

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores à disciplina dos adultos. No art. 33 do CP de 1969 (Decreto-lei nº 1.004), adotando-se um critério biopsicológico, possibilitava-se a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pela Lei nº 6.016/73, porém, na *vocatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador, novamente elevou o limite de 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-os apenas à legislação especial (art. 228). Assim, o art. 50 do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-1969), que estabelecia a imputabilidade aos 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional (MIRABETE, 2010, P. 202).

Destarte, verificamos que a fixação da maioridade penal aos dezoito anos não se deu por mero acaso, mas por razões de política criminal, tanto que, conforme o já observado, consta na própria exposição de motivos do Código Penal de 1940, a devida justificativa, como leciona Bitencourt (2012, p. 469), acrescentando:

Por isso, os menores de dezoito anos, autores de infrações penais, terão suas “responsabilidades” reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê as *medidas* (socioeducativas) adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor infrator (Lei n. 9.069/90). Nesse faixa etária os *menores* precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que representa a universalidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal.

Acrescendo Mirabete (2010, p. 202), que esse limite de dezoito anos é também fixado em vários países, dentre estes Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba e Venezuela dentre outros, por outro lado, algumas nações tem esse limite ampliado para vinte e um anos, como Suécia, Chile, Ilhas Salomão. Igualmente, há países que funcionam tribunais especiais (correcionais), com sanções diversas das aplicadas aos adultos. Com efeito, vale observar que estes tribunais

especiais tiveram origem nos Estados Unidos, como lecionam Pierangeli e Zaffaroni, citando o precedente Gault:

Criado em Chicago, em 1899, o primeiro tribunal tutelar de menores tinha um critério tutelar paternalista. Essa tradição paternalista e desjuridicizada foi mantida até 1967, quando a Corte Suprema dos Estados Unidos declarou inconstitucional a lei de Nova Iorque que privava os menores de defesa, no “Caso Gault”. Tratava-se de um menor de 15 anos, acusado verbalmente por uma vizinha de pronunciar-lhe indecências pelo telefone. Após uma breve audiência sem defesa (dado o caráter tutelar do tribunal), o menor foi submetido à internação até a maioridade. Assim, era privado de liberdade por seis anos por um fato que, se cometido por um adulto, teria sido apenado com uma pequena multa. A esse respeito também são inconstitucionais algumas disposições processuais argentinas, que impedem a defesa do menor (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 134).

Retornando ao mérito da questão, vale consignar a importante posição exarada pelo mestre Guilherme de Souza Nucci, o qual, mesmo se posicionando de forma favorável, demonstra com propriedade a ilusão que a proposta de redução representa:

Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal á realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2011, p. 313).

Vale ainda, sobre o âmago do tema, trazer a lição de Bitencourt (2012, p. 469), que nos apresenta a título de direito comparado, a reforma legislativa ocorrida na Espanha em meados dos anos noventa, que apresentou uma solução em sentido contrário a cogitada neste país, na atualidade:

Convém lembrar, para reflexão, que o Código Penal da Espanha, que entrou em vigor em maio de 1996 (*Ley Orgánica* n. 10/95), constituindo-se, portanto, em um dos Códigos Penais europeus mais modernos, elevou a idade do menor, para atribuir-lhe responsabilidade penal, de dezesseis para dezoito anos (art. 19). Admitimos, entretanto, *de lege ferenda*, a possibilidade de uma terceira via, para amainar a fúria punitiva: nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma elevação da restrição de liberdade, como se fora uma espécie de *responsabilidade penal diminuída*, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra modalidade de estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um *tratamento especial, com a presença e participação obrigatória e permanente de psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais*.

Nesse sentido, algumas propostas de redução da maioridade penal no Brasil, também cogitam um tratamento desigual, de acordo com a conduta típica perpetrada, sendo certo que ao analisarmos tal posicionamento, insta discutir acerca da situação carcerária, sendo preocupante o tratamento que se destinará aqueles que, em idade inferior aos hoje maiores, vierem a integrar o mesmo sistema prisional, como se pretende, sendo oportuno observarmos o escólio de Bitencourt (2012, p. 470):

Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste a possibilidade de referidos menores virem a cumprir a *sanção penal* juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em *estabelecimentos especiais*, onde o *tratamento ressocializador*, efetivamente *individualizado*, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, repetindo, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e terapeutas, para que se possa realmente proporcionar ao *menor infrator* sua educação, além de prepara-lo para o mercado de trabalho. Nessas condições, poder-se-ia admitir a elevação das ditas *medidas socioeducativas* – que são *verdadeiras sanções penais* –, chegando até o máximo de cinco anos, para os crimes ditos comuns, e até sete anos, para os denominados *crimes hediondos* e assemelhados.

Ainda sobre a adoção deste critério misto, vale trazer a lume a lição de Nucci (2011, p.313):

A redução é uma imposição natural, podendo-se, como ocorre em outros países, estabelecer uma nítida separação entre o local de cumprimento de pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis. E mais: cremos que o melhor seria dotar um critério misto, e não puramente cronológico. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de alguém por intermédio de perícia, poder-se-ia fazer o mesmo quanto aos maiores de 14 ou 16 anos. Se fossem considerados aptos a compreender o ilícito, deveriam ser declarados imputáveis, ainda que tenham tratamento especial em jurisdição específica, se for preciso.

Sobre o cumprimento da medida no critério misto, lembra Guilherme de Souza Nucci acerca dos dispositivos contidos na legislação pátria que já consideram a circunstância do desenvolvimento mental dos menores de 21 anos como atenuantes:

De outra parte, já que se dá relevo à condição do maior de 18 e menor de 21 anos, por não ter atingido ainda plenamente a sua maturidade, concedendo-lhe uma atenuante (art. 65, I, CP), poderiam também estes estar submetidos a tratamento especial, em presídios separados dos maiores de 21 anos. Note-se o conteúdo do anteprojeto do Código Penal formulado por Nelson Hungria, após a edição do Código de 1940: “O menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Nesse caso, a pena aplicável é diminuída de um terço a metade” (NUCCI, 2011, p.314).

De outro lado, observamos as críticas asseveradas por Bitencourt (2012, p. 470):

Enfim, para se admitir a redução da idade para a “responsabilidade penal”, exige-se *competência* e honestidade de propósitos, aspectos nada comuns no tratamento do *sistema repressivo penal brasileiro* como um todo. Aliás, a incompetência e a falta de seriedade no trato dessas questões têm sido a tônica da nossa realidade político-criminal. Por isso, temos, inclusive, receio de sustentar a tese, porque os nossos legisladores poderão gostar da ideia, mas, como acontece no Brasil, aproveitá-la somente pela metade, ou seja, adotar a *responsabilidade penal diminuída* e “esquecer” de criar os “estabelecimentos adequados”, exclusivos para os menores, com a estrutura funcional indispensável (com técnicos especializados)! Ademais, essa tese não pode ser desenvolvida satisfatoriamente neste espaço, e muito menos executada pela metade.

Destarte, do observado, parece que tanto Guilherme de Souza Nucci, quanto César Roberto Bittencourt, renomados doutrinadores pátrios, temem por reformas realizadas sem os devidos critérios estruturais, mostrando-se, entretanto, favoráveis ao desenvolvimento e

aplicação de um sistema ressocializadora mínimo, com garantias de um tratamento digno aos infratores a ele submetidos.

## Conclusão

Em que pese as conquistas infanto-juvenis no âmbito jurídico, o desafio está agora na implementação das políticas públicas previstas na ordem constitucional e na *lex* minorista.

Com efeito, a discussão sobre a redução da maioridade penal não é um tema que surgiu na atualidade, pelo contrário, é um dos mais frequentes em discussões jurídicas e, não só no Brasil, mas em todo o mundo, ademais, ao entender-se que embora a criminalidade recrute, cada vez mais cedo, um maior número de menores, deve ser observado que estes ainda estão em fase de formação, sendo, naturalmente, indivíduos que apresentam comportamento antissocial, na medida em que não é socializado ou instruído.

Assim, fica claro que o Estado reconhece sua ineficiência em assistir adequadamente ao cidadão em sua fase de formação, cívica, política, moral, ética e até mesmo de caráter, de forma que o sistema educacional, que poderia ser um grande aliado nessa empreitada, que certamente deve ser dividida com a família e a sociedade, é reconhecidamente falha e muitas vezes completamente ausente. Outrossim, o limite fixado pelo Brasil, é o mesmo fixado em vários países, sendo estes de diferentes dimensões, culturas, capacidades econômicas e estruturais, como por exemplo, Dinamarca, França, Colômbia, Uruguai, dentre outros. Todavia, existem outros que chegam ao extremo de considerar imputáveis crianças com mais de dez anos, como a evoluída Inglaterra. Entretanto, o que pouco se discute, é o critério adotado pelos legisladores para estabelecer a responsabilização criminal, ponto importantíssimo para a discussão do tema, pois muito “papagaios midiáticos” desconhecem os critérios existentes, passando a propalar seus argumentos como se estes fossem frutos de “verdades absolutas”, acreditando, na maioria das vezes, que só existe o critério biológico ou etiológico, ou ainda sistema francês.

Destarte, levando-se em consideração o critério psicológico, que considera a imputabilidade penal a partir da verificação, por meio de perícia, da capacidade de entendimento e autodeterminação, o qual, ao partir de um limite mínimo, estabelece uma presunção de que os menores de tal idade são objetivamente considerados inimputáveis, passa a denominar-se, critério biopsicológico ou misto, sendo este o adotado na maioria dos países, inclusive no Brasil, como se pode observar da redação dos artigos 26 e 27 do Código Penal. Desta feita, embora o mais lógico seja sempre estabelecer-se um limite mínimo a ser considerado como patamar conferido ao critério objetivo, a verificação efetiva do plena capacidade de entendimento e autodeterminação deve ser uma exigência à aplicação da pena cominada ao ilícito praticado pelo agente. Assim, a questão não pode se limitar à análise etária, pois, aplicar a reprimenda em todo o seu rigor a quem ainda não tem de forma plena a dupla capacidade, seria incorrer em clara injustiça, não superando o limite da vingança.

A maioria das propostas de reforma legislativa apontam para a fixação do limite objetivo aos 16 anos, condicionando a faixa compreendida desta idade até os 18 anos, ao exame pericial, que deverá concluir pela capacidade plena ou reduzida de entendimento acerca do caráter ilícito de sua conduta, bem como sua autodeterminação em razão deste entendimento. Com efeito, essa posição foi a defendida por Nelson Hungria, quando da elaboração do anteprojeto do Código Penal, como verificamos no presente estudo, o qual recomendava, no caso de verificação da redução da dupla capacidade, a aplicação de uma redução de pena. Desta forma, outro aspecto polêmico da questão permanece, visto que a aplicação da minorante aqueles que, na faixa compreendida entre 16 e 18 anos viessem a delinquir, criariam uma desigualdade de tratamento com relação aos maiores de 18 anos que, da mesma forma, delinquindo, possuíssem a mesma redução na dupla capacidade, visto que, de acordo com a legislação atual, o ditos semi-imputáveis, podem ser submetidos tanto a uma minoração da pena, quanto à medida de segurança ambulatorial ou de internação. Por outro lado, ainda existem aqueles que defendem a redução da maioridade penal apenas em determinados tipos penais, como por exemplo, no caso do cometimento de crimes considerados hediondos, o que poderia ser considerado uma violação ao princípio da isonomia, ferindo uma das características da norma penal que é a impessoalidade.

O fato é que o ECA é, sem a menor sombra de dúvida, uma lei extremamente completa e atual, edificada com base em instrumentos internacionais estabelecidos com bases científicas sólidas, que respeitam em sua integralidade o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual constitui um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito. Com efeito, trata-se de um arcabouço normativo dos mais avançados já positivados nesse país, especialmente em razão de sua multidisciplinariedade, estabelecendo disposições normativas de direito material e processual, bem como estabelecendo políticas públicas e diretrizes a serem seguidas em todo território nacional.

Nesse sentido, desafiar um regramento tão robusto, seria incorrer em claro retrocesso, visto que não basta simplesmente reduzir a maioridade penal, sem observar-se os efeitos práticos desta medida, restando a dúvida se ao fazê-lo, apenas para aplacar os ânimos e reivindicações de uma sociedade imediatista, que quer a qualquer custo uma resposta, seria realmente alcançar uma solução ou incorrer em clara ilusão, com efeitos futuros ainda mais onerosos à própria sociedade. Igualmente, reduzir a maioridade penal em tais circunstâncias seria negar vigência ao, não por acaso, art. 1º do ECA, o qual estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, que inspirada em movimentos, tratados e convenções internacionais, estabelecem a luz que deve iluminar qualquer discussão sobre os direitos e deveres do homem que ainda não tem formada, de forma integral, sua capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e conduzir-se, de acordo com esse entendimento.

Dentre os entendimentos pesquisados, destacamos o oferecido pelo Professor Paulo José da Costa Júnior, como sendo o mais acentuado defensor da redução da maioridade penal, contudo, data máxima vênia, incapaz de verificar-se como hipótese aceitável, visto que aponta para soluções, até certo ponto, simplistas, ao avaliar a redução com base na presunção de que o jovem de hoje, não é como o de 1940, devido ao conteúdo disponibilizado pelos meios de informação de massa, todavia, em momento algum considera a qualidade deste conteúdo, tampouco, a proporção continental de nosso País, que ainda possui uma população que, a

margem da inclusão digital, vive ainda abaixo da linha da pobreza. Destarte, oferecer como exemplo a adoção da redução ocorrida em países como a Alemanha e a Itália, certamente, é um argumento insuficiente a ensinar o mesmo procedimento no Brasil, que em inúmeros aspectos se difere dos países citados, especialmente, porque nestes, o Estado oferece como contraprestação uma educação de qualidade, assim como, a sociedade organizada, complementa o apoio necessário a formação dos menores de dezoito anos.

Neste mesmo diapasão, igualmente simplista é o argumento de que ocupar o jovem com atividades o fará afastar-se da delinquência, como se o ócio fosse o único elemento a fomentar a delinquência juvenil. Certamente, as parcerias com organismos como o SESI e o SENAC, sugeridas pelo doutrinador, seriam de grande valia, sobretudo, se realizadas antes da efetiva delinquência, como medidas preventivas. Valendo destacar que, a muito se vai o tempo dos torneios medievais, sendo as atuais arenas muito diferentes, assim como suas pelepas. Ainda em análise à Doutrina, nos parece muito mais sóbrio o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli, os quais se adequam à teoria da Proteção Integral e a todo estudo e discussões apresentadas de forma científica e não meramente populista e imediatista, como já consignamos. Desta forma, é inegável reconhecer que o Estado não vem executando seu dever, razão pela qual, o cumprimento da função das sanções impostas, tem se tornado ineficiente, razão pela qual, até seria interessante observamos a hipótese, que neste trabalho não foi formulada, da modificação dos critérios de verificação da imputabilidade penal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci e Cesar Roberto Bitencourt demonstram com clareza que as condições atuais do Brasil não aconselham a redução, pura e simples da maioria penal, visto que o Sistema Carcerário, da forma com a qual está, não comportaria o aumento da quantidade de presos, tampouco, haveria por respeitar o necessário tratamento especial a esta nova classe de criminosos. Outrossim, são facilmente rechaçados os argumentos de que se aos 16 anos já se pode votar, então já se poderia punir, ao analisarmos que o voto, nessa idade, não é obrigatório, mas sim facultativo. Igualmente, se a legislação passar a permitir a habilitação para dirigir em igual idade, não resta a menor dúvida de que o número de vítimas no trânsito fatalmente aumentaria. Com efeito, se existe algo que não se pode garantir, especialmente em razão do que se vê nos eleitos, é que o ser humano com 16 anos, já sabe escolher seus representantes, prova disso, é que o sujeito nessa idade, somente pode votar, mas ainda não pode ser eleito. Pois se acreditássemos, realmente nessa capacidade, não haveria razão para tal impedimento, sendo-lhes também, já que se presumiria, que pudessem representar uma parcela da população.

Por fim, salvo melhor juízo, não verificamos a hipótese de que a redução da maioria penal seria uma solução para conter o crescimento da criminalidade, pelo contrário, verificamos a hipótese de qual propositura não passaria de uma ilusão, ensejando um retrocesso no desenvolvimento de todo arcabouço legislativo, prejudicando políticas públicas, que juntamente com a legislação, foi desenvolvida com base em estudos científicos e não medidas populistas que visam o arrefecimento das manifestações sociais.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: DPJ, 2005.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. V.1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. V.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7 ed. São Paulo: RT, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional, medida socioeducativa é pena?** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. São Paulo: RT, 2011. V.1.